

22
JB

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ENCANTADO - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

118. 4408-0

PEDIDOS LIMINARES

ALCIDES GANASINI & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 88.048.459/0001-06, NIRE 43200278504, com sede na Rua Padre Anchieta, n. 1304, Centro, Encantado, RS, CEP 95960-000; e

AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 24.263.203/0001-39, NIRE 43207920783, com sede na Rua Sete de Setembro, n. 348, Centro, Encantado, RS, CEP 95960-000,

vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários (**doc. 01**), ingressar em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

I

BREVE HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS

Em 1963, os irmãos Alcides e Osmar Ganasini iniciaram atividades de prestação de serviços de tornearia na cidade de Encantado. Após, passaram à produção de máquinas sob encomenda e equipamentos para utilização no trabalho de pequenos agricultores, com destaque para debulhadores de milho e prensas para cana-de-açúcar. Em dezembro de 1975 foi constituída a sociedade limitada Alcides Ganasini & Cia Ltda.

As atividades desenvolvidas foram crescendo, passando a empresa a produzir também equipamentos personalizados para indústrias de médio e grande porte do Vale do Taquari.

Em 1997, com a colaboração de seus filhos, foi iniciado o processo de fabricação de implementos rodoviários, principalmente carrocerias basculantes, conhecidas como graneleiras, que passou a ser o foco das atividades da empresa até meados de 2011, quando houve queda brusca na comercialização dos implementos.

DISTRIBUICAO ENCANTADO-RS-102-2018-16731-006130-1/1

Em 2016, foi constituída a sociedade empresária Agin Comércio e Serviços Ltda. – ME, para prestação de serviços relacionados à produção de implementos rodoviários, objetivando reduzir custos operacionais de Alcides Ganasini & Cia Ltda., e produção de equipamentos para construção civil.

Apesar das medidas tomadas para redução de custos e reestruturação do negócio, a lenta retomada da economia, especialmente no mercado de implementos rodoviários, impediu que as recuperandas acompanhassem o ritmo das dívidas que se formaram em razão da drástica queda de faturamento. As recuperandas buscam na recuperação judicial oportunidade para redimensionamento de suas atividades e permanência de atuação no mercado.

II

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As postulantes Alcides Ganasini & Cia Ltda. e Agin Comércio e Serviços Ltda. – ME possuem atividades autônomas, mas relação indissociável de interdependência, com comunhão de interesses entre ambas as sociedades, o caráter complementar de seus objetos sociais e da forma de organização de suas atividades. A segunda foi constituída justamente em razão da primeira, na busca de um resultado mais eficiente para o todo.

Para que a adoção de medidas de recuperação das empresas se dê de forma eficiente, é impositiva a formação de litisconsórcio ativo para uniformização da tutela jurisdicional no âmbito da recuperação judicial, de acordo com o art. 113, III, do Código de Processo Civil.

III

EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES PELAS RECUPERANDAS, ESTRUTURA SOCIETÁRIA E ADMINISTRATIVA

A recuperanda Alcides Ganasini & Cia Ltda é sociedade limitada constituída em dezembro de 1975 (doc. 02). Atualmente, sua estrutura societária está definida da seguinte forma:

Capital Social (R\$)	Sócios	Participação	Administrador
R\$ 380.000,00	Ganasini Participações EIRELI	304.000 quotas	Alcides Ganasini
	Osmar Ganassini Participações EIRELI	76.000 quotas	

A recuperanda Agin Comércio e Serviços Ltda. – ME é sociedade limitada constituída em fevereiro de 2016 (Doc. 02). Sua estrutura societária está definida da seguinte forma:

Capital Social (R\$)	Sócios	Participação	Administrador
R\$ 10.000,00	Alessandro Luis Ganasini	5.000 quotas	Alessandro Luis Ganasini
	Arivane Maria Ganassini Lucian	5.000 quotas	

III

CAUSAS DA CRISE

É notório que os últimos três anos para o Brasil foram demasiadamente difíceis para os negócios, haja vista, a instabilidade política, econômica e financeira. A imagem a seguir apresenta as principais causas da crise de forma ilustrativa e, adiante, detalha-se brevemente cada um destes fatores.



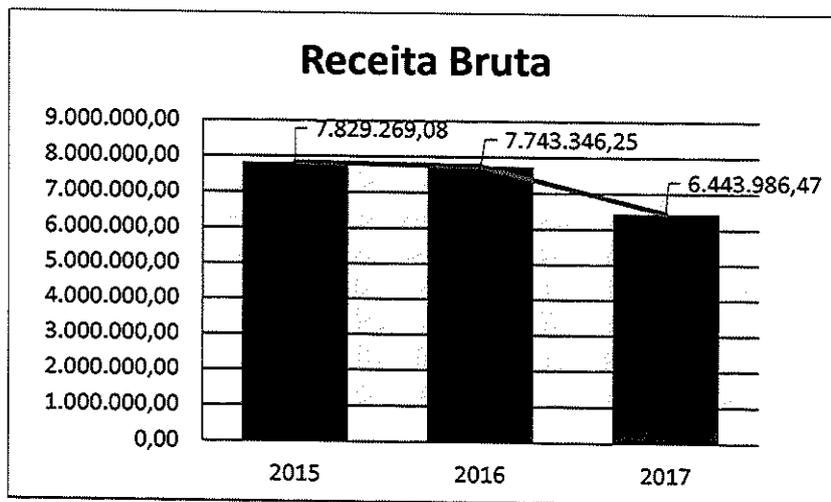
Além dos fatores macroeconômicos e políticos, a pesada carga tributária, o peso das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez e baixa qualificação de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o conseqüente aumento dos preços dos insumos, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais do Grupo Ganasini levaram-no para a crise econômica e financeira e a



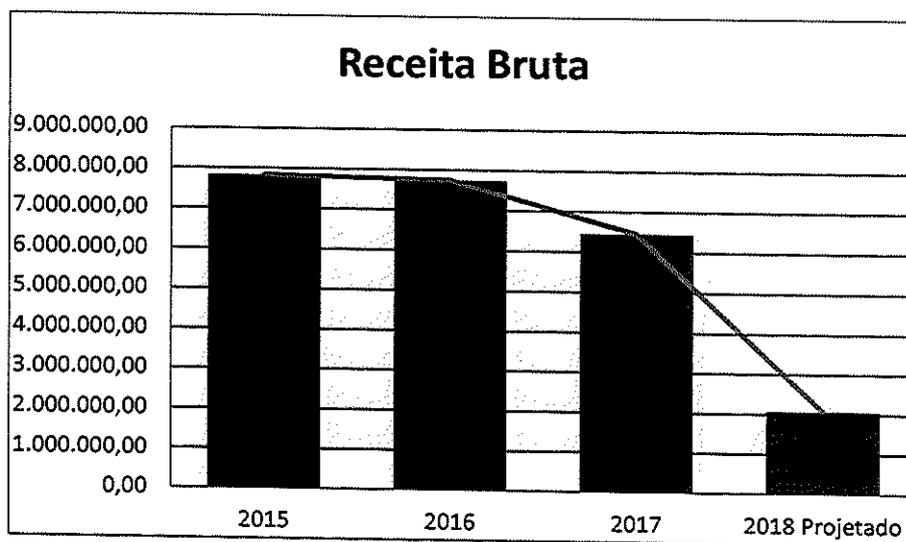
necessidade de buscar no instituto da Recuperação Judicial uma forma de se manter em atividade e honrar seus compromissos.

Redução do faturamento

Diante de todo contexto de crise econômica nacional, o grupo Ganasini acabou por ser afetado em seu volume de negócios e reduzindo seu faturamento, conforme demonstra o gráfico a seguir:



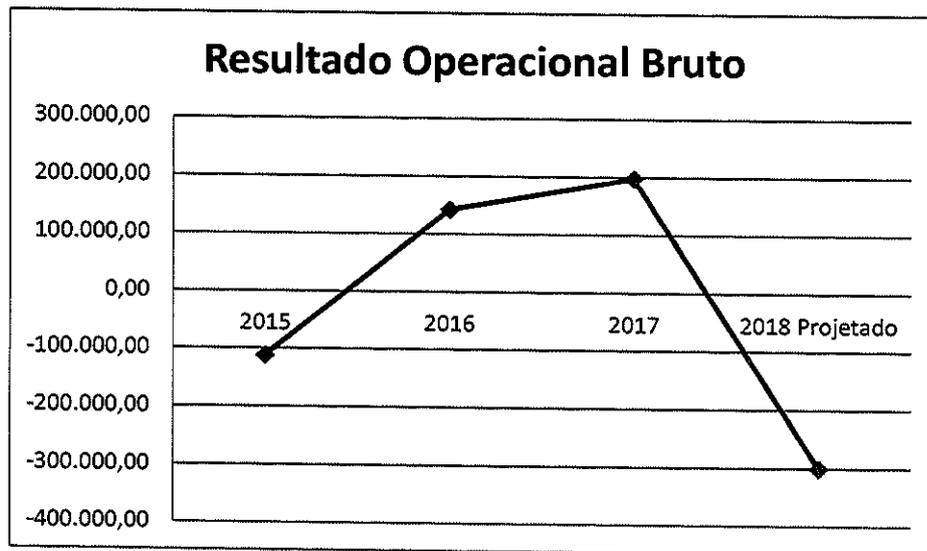
Nota-se claramente que o grupo Ganasini vem sofrendo os efeitos da crise, que reduziu sua Receita Bruta de R\$ 7.829.269,08 em 2015 para R\$ 6.443.986,47 no ano de 2017, com uma redução nominal de **17,69%**. A queda de faturamento é ainda mais evidente quando projetada para o ano de 2018, chegando a um percentual de **77,94%**:



DE
LBB

Redução do faturamento e aumento das despesas financeiras

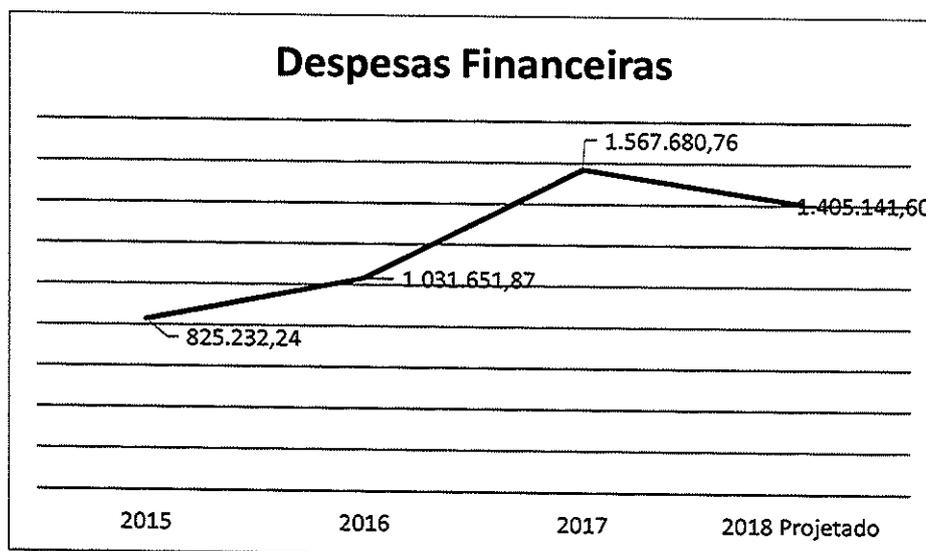
A queda de receita operacional bruta acrescida do aumento percentual do custo do produto vendido e do serviço prestado ocasionou significativa redução do resultado operacional bruto do Grupo Ganasini, conforme demonstrado no gráfico a baixo.



Acreditando na expansão de seu mercado, o grupo optou por alavancar seus negócios, e por meio de financiamento por capital de terceiros com taxas de juros que até 2014, pode-se dizer, eram atrativas.

A partir de 2015, o mercado se retraiu e, na tentativa de equacionar suas contas, as recuperandas viram-se obrigadas a procurar novas operações de financiamento, desta vez com a finalidade de honrar com os compromissos de investimentos já iniciados e, principalmente, cobrir a necessidade de capital de giro visando manter sua operação de negócios. Como resultado, tem-se a elevação da despesa financeira da conforme nos mostra a o gráfico a seguir, com destaque para o aumento de 89,97% das despesas financeiras do grupo entre os anos de 2015 e 2017:

01
23



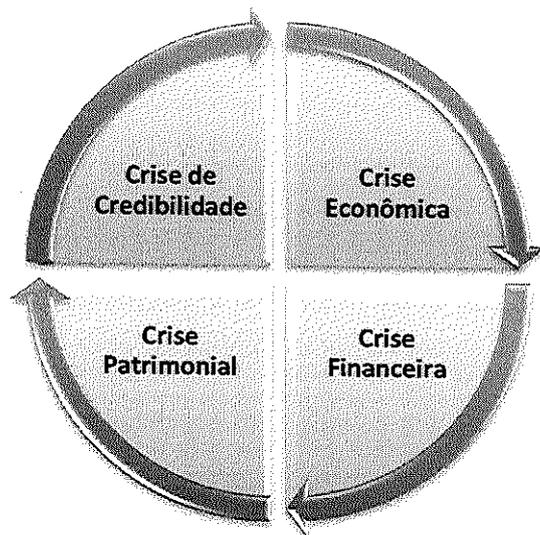
Diante desse cenário econômico-financeiro totalmente adverso, geram-se resultados cada vez mais insuficientes para manutenção sustentável do negócio. A redução do resultado operacional e elevação das despesas operacionais e financeiras nos últimos períodos são fatores determinantes para o agravamento da situação de crise atual.

Os baixos resultados econômicos, somando-se a uma estrutura de custos fixos elevados e despesas financeiras elevadíssimas determinaram a situação crítica atual. O resultado líquido do grupo nos últimos exercícios segue em declínio.

A partir do resultado econômico insuficiente, o Grupo Ganasini não mais consegue continuar com a estratégia de captação de recursos para operação e manutenção de suas atividades, vê-se assim forçado a inadimplir com fornecedores, o que acarreta em um aumento da despesa financeira e, conseqüentemente, da redução do resultado que já era insuficiente.

Há também redução da credibilidade junto aos fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, resultando em uma redução ainda maior do faturamento, além de criar uma espécie de sobre preço em seus fornecedores em função do fator risco inserido na operação, aumentando os custos e, novamente, piorando seus resultados.

Nesse cenário, o Grupo Ganasini se vê diante de um círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos que acaba por reduzir drasticamente se recursos próprios, levando-a a crise financeira (falta de caixa) e, no estágio mais grave, a crise patrimonial (venda e/ou expropriação de ativos).



Nesse contexto, é preciso seja rompida essa espiral de crise, para: (i) estancar o passivo, por meio da recuperação judicial; (ii) redirecionar os recursos da amortização do passivo para a aquisição de mercadorias e insumos; (iii) evitar a deterioração do patrimônio das empresas.

IV

ESTADO ATUAL

Premidas financeiramente, as recuperandas perderam a capacidade de gerir seu caixa com racionalidade. No entanto, possuem mercado cativo, relações negociais com fornecedores e com prestadores de serviço bem estruturadas e duradouras, fatores esses que permitirão completar a reestruturação já iniciada, que culminará com as proposições a serem apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

V

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Os termos do artigo 47 traduzem princípio basilar da Lei 11.101/2005, *ipsis litteris*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

29
JR

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio basilar da Lei de Falências e Recuperação de Empresas é a preservação da empresa, em virtude dos interesses que gravitam em torno dela. A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar sua atividade e ao perseguir seu objetivo, promove interações econômicas com outros agentes do mercado.

VI

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica de matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar caráter marcantemente liquidatório (conforme Parecer 534 de 2004 (sobre o projeto de lei que deu origem à LFRE), da Comissão de Assuntos Econômicos, de relatoria do Senador Ramez Tebet) e a proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e de alavancar o devedor em apuros.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se a influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Nos EUA (como no Brasil) a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, seus sócios, empregados, fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial (TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595).

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise – em detrimento da sua simples liquidação – foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: os negócios costumam valer mais vivos do que mortos (TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595).

A

10
13

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando vendidos separadamente – trata-se do chamado *going concern value*.

VII

DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Em atenção ao previsto no artigo 51 da Lei 11.101/2005, os seguintes documentos instruem esta petição inicial:

- 1) Procuração e Atos Constitutivos atualizados (**doc. 01**);
- 2) Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial (**doc. 02**);
- 3) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**doc. 03**);
- 4) Relação nominal completa dos credores (**doc. 04**);
- 5) Relação integral dos empregados (**doc. 05**);
- 6) Relação dos bens particulares dos sócios (**doc. 06**);
- 7) Extratos atualizados das contas bancárias (**doc. 07**);
- 8) Certidões dos Cartórios de Protestos (**doc. 08**);
- 9) Relação das ações judiciais em que a sociedade figura como parte (**doc. 09**);
- 10) Contratos bancários (**doc. 10**).

11
12

VIII

TUTELAS DE URGÊNCIA

VIII – A) BANCO DO BRASIL S/A

A recuperanda firmou com o Banco do Brasil S/A a cédula de crédito bancário n. 042.312.616 (**Doc. 10**). A referida contratação não possui outra garantia que não aval, de modo que a classificação do crédito decorrente dessa contratação se dá na classe dos créditos quirografários.

Em virtude da integral submissão do crédito da crédito bancário n. 042.312.616 aos efeitos desta recuperação judicial, o Banco do Brasil S/A deve ser oficiado para que se abstenha de reter valores em contas da recuperanda ou, de qualquer forma, buscar satisfação da dívida.

VIII – B) BANCO BRADESCO S/A

A recuperanda firmou com o Banco Bradesco S/A a cédula de crédito bancário n. 008.903.103 (**Doc. 10**). A referida contratação não possui outra garantia que não aval, de modo que a classificação do crédito decorrente dessa contratação se dá na classe dos créditos quirografários.

Em virtude da integral submissão do crédito da crédito bancário n. 008.903.103 aos efeitos desta recuperação judicial, o Banco Bradesco S/A deve ser oficiado para que se abstenha de reter valores em contas da recuperanda ou, de qualquer forma, buscar satisfação da dívida.

VIII – C) SICREDI

VIII – C - 1) Da Cédula de Crédito Bancário n. B71034052-2

A recuperanda firmou com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região dos Vales – Sicredi Região dos Vales RS a cédula de crédito bancário n. B71034052-2 (**Doc. 10**). A referida contratação não possui outra garantia que não aval, de modo que a classificação do crédito decorrente dessa contratação se dá na classe dos créditos quirografários.

Em virtude da integral submissão do crédito da crédito bancário n. 008.903.103 aos efeitos desta recuperação judicial, o Banco Bradesco S/A deve ser oficiado para que se

★

abstenha de reter valores em contas da recuperanda ou, de qualquer forma, buscar satisfação da dívida.

VIII – C - 2) FINAMEs

A recuperanda firmou as seguintes cédulas de crédito industrial com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região dos Vales – Sicredi Região dos Vales RS (Doc. 10):

Número do contrato	Valor histórico contratado	Garantia
A91034268-7	R\$ 60.000,00	Alienação fiduciária de bens móveis
A91034360-8	R\$ 33.000,00	Alienação fiduciária de bens móveis
B01031504-5	R\$ 100.000,00	Alienação fiduciária de bens móveis

Na medida em que referidas cédulas possuem garantia fiduciária devidamente constituída, seus créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. No entanto, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da LRF, mesmo em caso de inadimplência, os bens não podem ser retirados da posse da recuperanda, nem pode a instituição financeira consolidar propriedade sobre eles, porquanto indispensáveis à execução da atividade empresarial.

Portanto, o Sicredi deve ser oficiado para se abster de reter valores em contas da recuperanda ou, de qualquer forma, buscar satisfação da dívida, bem como deve se abster de consolidar propriedade ou tentar buscar retirada dos bens dados em garantia da posse da recuperanda.

VIII – D) PROTESTOS

Conforme se vê no Relatório de Protestos (doc. 08), as recuperandas possuem comunicações de protesto de títulos relativos às dívidas submetidas e sujeitas a este processo de recuperação judicial, de modo que os credores não podem exigir seu pagamento nem sequer as recuperandas podem quitar aquilo que lhes é exigido.

Por isso, deve ser expedido ofício aos Tabelionatos de Protestos, para que não sejam efetivados protestos nem qualquer apontamento em relação às dívidas mencionadas e para que sejam suspensos os efeitos dos protestos hoje existentes.



VIII – C) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA OU PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

As recuperandas requerem seja concedido benefício da justiça gratuita, na medida em que não possuem condições de arcar com as custas e com as despesas processuais, conforme se verifica dos documentos anexos (doc. 03).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido da possibilidade de concessão do benefício a empresas em recuperação judicial, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de suportar as despesas processuais. Empresa que se encontra em Recuperação Judicial. Cabível a concessão do benefício. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexistência de demonstração da regularidade da cobrança realizada em nome do consumidor. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral puro. Precedentes do STJ. 2. Quantum. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível nº 70066306408, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 24/09/2015 – grifos e destaques nossos)

Sucessivamente, caso não se entenda pela concessão do benefício, requerem seja deferido o pagamento de custas ao final do processo, uma vez que as recuperandas não possuem condições de arcar com tal despesa nessa fase processual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também é pacífica no sentido da possibilidade de adiamento do pagamento das custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. *O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais.* 2. *Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.* 3. *Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda.* 4. *Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento.*

(Agravo de Instrumento nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/05/2015 – grifo e negrito nossos)

Dessa forma, requerem seja concedido benefício da justiça gratuita, na medida em que não possuem condições de arcar com as custas e com as despesas processuais. Sucessivamente, caso não se entenda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, requerem seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que as recuperandas não possuem condições de arcar com tal despesa nessa fase processual.

IX

REQUERIMENTOS

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer:

1) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da LFRE, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da referida Lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;

2) sejam oficiados os seguintes bancos, mediante ofício a ser encaminhado pelos representantes da recuperanda, para que:

2.1) Banco do Brasil S/A, para que, em relação à Cédula de Crédito Bancário n. 042.312.616, abstenha-se de reter valores em contas da recuperanda ou, de qualquer forma, buscar satisfação da dívida;

2.2) Banco Bradesco S/A, para que, em relação à Cédula de Crédito Bancário n. 008.903.103, abstenha-se de reter valores em contas da recuperanda ou, de qualquer forma, buscar satisfação da dívida;

2.3) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região dos Vales – Sicredi Região dos Vales RS, para que: (i) em relação às cédulas de crédito industrial n. A91034268-7, n.A91034360-8 e n. B01031504-5, mesmo em caso de inadimplência, abstenha-se de reter valores em contas da recuperanda ou, de qualquer forma, buscar satisfação da dívida, bem como deve se abster de consolidar propriedade ou tentar buscar retirada do bem dado em garantia da posse da recuperanda; (ii) em relação à cédula de crédito bancário n. B71034052, abstenha-se de reter valores em contas da recuperanda ou, de qualquer forma, buscar satisfação da dívida;

3) sejam expedidos ofícios aos Tabelionatos de Protestos, para que não sejam efetivados protestos nem qualquer apontamento em relação às dívidas mencionadas e para que sejam suspensos os efeitos dos protestos hoje existentes, conforme relação anexa (**doc. 08**);

4) seja expedido ofício a ser encaminhado pelas recuperandas às ações das quais são parte (**doc. 09**), dando conta de que, conforme entendimento da Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do deferimento do processamento desta recuperação judicial é deste Juízo competência para deliberar sobre constrição de bens da recuperanda;

5) seja concedido benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que não possuem condições de arcar com as custas e com as despesas processuais ou, sucessivamente, seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.918.853,08.

Nesses termos, pede deferimento.

Encantado, RS, 18 de dezembro de 2018.

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422

